

PROJETO DE LEI Nº 4.635, DE 2012.

Acrescenta art. 6º-A à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração decorrente de exercício de emprego, cargo ou função.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Dep. WALTER ALVES

APENSADOS: Projeto de Lei nº 2.078, de 2011

Projeto de Lei nº 2.724, de 2011

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe inclui art. 6º-A, à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 com o intuito de excluir da incidência do imposto de renda os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração decorrente do exercício de emprego, cargo ou função.

Adicionalmente, a proposição revoga o parágrafo único, do art. 16, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, o qual classifica como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações por trabalho ou serviços prestados.

Encontram-se apensados os seguintes projetos

- a) Projeto de Lei nº 2.078, de 2011, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, que, inicialmente, altera o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, de forma a deduzir o valor dos juros de mora do valor dos rendimentos recebidos acumuladamente para efeito de incidência do imposto de renda. Além disso, altera o § 2º, do art. 12-A, da mesma lei, a fim de estabelecer que, na apuração do imposto de renda devido, sejam excluídos os juros de mora do valor dos rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento.
- b) Projeto de Lei nº 2.724, de 2011, que altera o art. 16 da Lei nº 4.506, de 1964, com o intuito de excluir os juros de mora da incidência de imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho.

Nos termos regimentais, o projeto e seus apensos sujeitam-se à apreciação conclusiva das Comissões, cabendo à Comissão de Finanças e Tributação a análise do mérito

e da adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise dos aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Na Comissão Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, devem estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração, criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 4.635, de 2012, visa assegurar a não incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de

remuneração decorrente do exercício de emprego, cargo ou função. Os projetos apensados, por seu turno, visam, ainda, excluir da incidência do imposto de renda os juros de mora que integram o valor dos rendimentos recebidos acumuladamente e dos rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento.

Inegavelmente a matéria aqui tratada introduz uma nova hipótese de dedução de base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, envolvendo a concessão de benefício fiscal gerador de renúncia de receita tributária, cuja apreciação e aprovação no âmbito do Congresso Nacional deve se submeter às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 - LDO/2015. Sob o ponto de vista formal, o projeto de Lei nº 4.635, de 2012, e seus apensos não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, uma vez que não atendem às condições e requisitos impostos pela LRF e pela LDO 2015.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Por todo o exposto, voto **pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.635, de 2012, do Projeto de Lei nº 2.078, de 2011, e do Projeto de Lei nº 2.724, de 2011**, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado WALTER ALVES
Relator